



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-7.2

Fl. 41
Tc-1.250/02833
Heliomir Lemes



Nesses termos, portanto, tal vantagem seria devida somente a quem recebe remuneração abaixo desse valor. No entanto, a título de exemplo, evidenciamos a seguir, no Adriano Iatalesi (Assistente Administrativo I) que tem seu salário composto de gratificações + vencimento padrão de totaliza R\$ 8.205,39. Sobre esse valor ela recebe mais 100% do título de Gratificação Extraordinária Especial (mais R\$ 8.205,39), também Função Gratificada de Coordenadoria (mais R\$ 4.279,43) e mais benefícios diversos em folha, que totalizam a remuneração de R\$ 21.193,88 por mês.

Assim, os funcionários abaixo relacionados receberam indevidamente a gratificação em tela, uma vez que suas remunerações são maiores do que o valor limite para recomposição salarial, havendo ainda grande desproporcionalidade nos valores concedidos.

Funcionário	Cargo	%	Gratificação recebida mensal - novembro (R\$)
Adriana Iatalesi	Assistente Administrativo I	100	8.205,39
Alex Franco Palermo	Assessor Administrativo	100	1.955,05
Elenita Beatriz de Oliveira	Chefe de Contabilidade	100	7.977,48
Eva Iralde Moraes	Assistente de Serviço de Copa	100	2.061,05
Ieda de Freitas Aureliano	Encarregada do Serviço de Manutenção da Zeladoria	100	1.187,73
Janir Ambrosio da Silva	Assistente de Comunicação do Serviço de Portaria	100	2.400,39
João Carlos Martinez Miarí	Encarregado do Serviço de Manutenção Geral	100	2.186,40
Márcia de Almeida Mello Pires	Encarregada do Serviço de Copa	100	1.317,13
Maria Socorro Pereira do Amaral Chaves	Assistente do Serviço de Manutenção da Zeladoria Contínuo	100	1.963,56
Reginaldo Daltio Rogério Gonçalves	Assistente do Serviço de Manutenção de Zeladoria	100	1.168,34
Roseli Buttini da Silva	Assistente Administrativo	100	1.070,38
Roseli Gutierrez Carmona	Encarregada do Serviço de Portaria	100	1.789,02
Rosemeire Benedetti Batochi	Assistente de Protocolo	100	1.566,93
Wilson Ferrari	Assistente de Transporte	100	7.179,72
			(junho) 2.175,68

Atos concessórios a fls. 478/508 do Anexo III e Fichas financeiras a fls. 357/378 do Anexo II.

Conforme relatório a fls. 509/510 do Anexo III, foram pagos R\$ 1.250.964,53 a título da gratificação extraordinária especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-7.2

Fl. 42
TC-1106/026/15
Helton/Leonardo

d) Função Gratificada de Coordenadoria - Percepção de

gratificações incompatíveis;

De outra parte, observamos que em 2015 os seguintes funcionários receberam simultaneamente a gratificação do Regime Especial de Trabalho - RET, a Gratificação de Extraordinária - Resolução nº 783/90, além da Gratificação de Coordenadoria, estabelecida pela Lei 5.095/12 (Lei a fls. 273/283 do Anexo II):

Funcionário	Cargo	t em relação a referência El4	Valor recebido em 2015 (R\$)
Adriana Latalessi	Assistente Administrativo I	30	43.641,66
Alex Franco Palermo	Assessor Administrativo	15	23.702,82
Elenita Beatriz d'Agostini de Oliveira	Chefe de Contabilidade	30	41.501,95
Ieda de Freitas	Pixineira	10	15.854,11
Rogério Gonçalves	Assistente do Serviço de Manutenção de Celadória	20	33.039,60
Portarias a fls. 357/360, 363/364 e 373 do Anexo II.	514/518 do Anexo III e fichas financeiras a fls.		

Insta dizer que o valor da Função Gratificada de Coordenadoria é estipulado por percentuais sobre o valor da referência El4, cujo valor em 2015 foi fixado em R\$ 14.264,75 pelo Ato 5.820/2015 (fls. 276/277 do Anexo II e fls. 511/513 do Anexo III).

As gratificações aqui citadas têm por finalidade remunerar o funcionário pelo exercício de atividades que perpassem aquelas delimitadas em suas atribuições, recebendo, portanto, benefícios diferentes pelo mesmo motivo.

Além disso, verificamos o recebimento de percentuais diferenciados para os cinco coordenadores de seção sem nenhum embasamento ou critério definido por lei.

Assim, a concessão das gratificações aos servidores, sem critérios objetivos determinados, afronta os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Razoabilidade, permitindo à autoridade valer-se de motivações que fogem ao interesse público na aplicação de porcentagens dispares dos acréscimos remuneratórios aos servidores.

e) Gratificação Nível Universitário

Constatamos em nossa análise que os seguintes funcionários ativos receberam gratificação de nível universitário em 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-7.2

PLANO
DE CONTAS
DE 2015



Funcionário	Cargo	Valor recebido em 2015 (R\$)
ADRIANA FAVALESI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	5.714,00
ALAN FRANCO PALERMO	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	2.000,00
ELENITA DEATRE D AGOSTINI DE OLIVEIRA	CHEFE DE CONTABILIDADE	8.125,00
JOAO FRANCISCO DE ABREU HILDEBRAND	ASSESSOR JURIDICO	8.125,00
MARCIA DE ALMEIDA NELLO PIRES	ENC. DO SERV. DE COPA	15.525,00
REGINALDO DALTIQ	CONTINUDO	8.125,00
ROSANEIRA BENEDETTI BATUCHI	ASSISTENTE DE PROTOCOLO	1.542,00

Fichas financeiras a fls. 357/358, 360, 368/369, 372 e 373 do Anexo II e Portarias de Concessão a fls. 535/542 do Anexo III.

Tal gratificação foi instituída na Câmara pela Resolução 509/65, alterada pela 590/67 (fls. 519/524 do Anexo III), pagando-se um adicional de 8% por ano de curso, observado o limite máximo de 40%.

De outra parte, observamos que o artigo 1º, da Lei 4.739/09 (fls. 534 do Anexo III), estendeu tal gratificação aos funcionários "efetivos ou em comissão, desde que comprovadamente demonstrem a conclusão de curso superior".

Desta forma, a concessão deste tipo de gratificação se dá a funcionários que possuem titulação universitária e que ocupam cargos cuja graduação superior é condição prévia e indispensável para seu exercício (Declaração a fls. 257 do Anexo II). Assim, entendemos que acarreta vantagens indevidas ao beneficiário e contraria os princípios norteadores da Administração Pública.

Esta E. Corte já tem posição pacífica na condenação do pagamento de tal verba de gratificação universitária a servidores cujo requisito de preenchimento dos cargos já é possuir formação superior, independente da existência de lei autorizativa, conforme TCs 001596/026/1210, 000994/026/0911, 000861/026/0912 e 000252/026/0813. Deste último destacamos:

A única questão que destoou, contudo, é o pagamento de Gratificação de Nível Superior a ocupantes de cargos que exigem essa graduação, Ainda que os pagamentos

1º Câmara - Sessão de 02/09/14. Dr. Edgard Camargo Rodrigues.

2º Câmara - Sessão de 26/10/11. Dr. Sidney Estanislau Beraldo.

3º Câmara - Sessão de 16/08/11. Dr. Robson Marinho.

4º Câmara - Sessão de 02/03/10. Dra. Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-7.2

Fl. 44
TC-1105/026/13
Heliory Leal Filho



estejam asparados em lei municipal, porque se que se trata de um anacronismo que precisa ser extinta. Conceder gratificação de nível superior a ocupantes de cargos privativos de nível superior a ocupantes de cargos privativos de nível superior, por questões de lógica, não se revela conforme os princípios norteadores da Administração Pública. Deve a legislação municipal, de forma a não criar vantagens indevidas ou deturpar incentivos à elevação da escolaridade dos servidores.

D.3.5 REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Conforme o apontado nas contas de 2007 (TC-003630/026/2007), 2008 (TC-000537/026/2008), 2009 (TC-001181/026/2009) e 2010 (TC-002291/026/2010), há a percepção de remuneração acima do limite permitido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal pelos servidores João Francisco de Abreu Haldebrand e Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves (servidora inativa).

Nas contas de 2011 (TC-2949/026/11) e de 2012 (TC-2640/026/12), além dos funcionários citados acima, foi constatado também que os funcionários Paulo Roberto de Camargo Bombonati e Benedito Biscaro se encontravam na mesma situação e, nas contas de 2013 (TC-537/026/13), por sua vez, foram listados também os funcionários Rafael Daniel Filho e Aparecida Laura Grigoletto.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modifica o artigo 37 da Constituição Federal, "a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional (...) e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, (...) aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do prefeito" "...".

Constatamos que tal situação persiste, conforme segue:

³⁴ A Lei Municipal de nº 5.089, de 29 de junho de 2012, fixa em RS 20.000,00 (vinte mil reais) o subsídio mensal do Prefeito Municipal.